TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 01803/17

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.904 / 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pelo Senhor **Cícero Bernardo Cezar**, Vereador do Município de Cacimbas/PB, noticiando irregularidades na gestão de pessoal do **Instituto Municipal de Previdência de Cacimbas/PB**, na gestão do Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, durantes os exercícios de **2013 a 2016**, a saber: pagamento irregular de subsídio ao Diretor Presidente da autarquia previdenciária; não comprovação da prestação de serviços dos servidores ocupantes dos cargos de Diretor Previdenciário e Diretor Financeiro; não encaminhamento à Câmara de Vereadores de elementos probatórios que atestem a prestação de serviços de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados do IPM de Cacimbas.

Em seu relatório inicial, a Auditoria analisou a denúncia, anexou documentos (fls. 13/74) e concluiu pela **improcedência da denúncia**, nos seguintes termos (fls. 75/80):

> *No que respeita à remuneração do Sr. Dimas da Cunha de Lima, verificou-se que a mesma foi paga, no período objeto da denúncia, pelo Instituto Previdenciário, correspondendo a parcelas que são inerentes ao seu cargo de natureza efetiva, qual seja, professor, conforme quadro anterior, de modo que o mesmo teria optado pela remuneração de seu cargo efetivo por ser esta superior a do cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente do Instituto, entendimento resultante do disposto no artigo 134, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº. 002/03 (Documento TC nº 52.307/17) [...]*
> *Desse modo, à luz das normas desta Corte de Contas anteriormente citadas, a comprovação da prestação de serviços pelos ocupantes de cargos públicos não se enquadra no rol de documentos considerados por este Tribunal como de envio obrigatório quando do encaminhamento dos balancetes mensais da Prefeitura ao respectivo Poder Legislativo.*

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria analisou a denúncia e constatou que **a remuneração** percebida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cacimba, Senhor Dimas da Cunha de Lima, nos exercícios de 2013 a 2016, **está de acordo com o previsto na Lei Municipal nº. 002/03**, haja vista que ele optou por receber a remuneração do seu cargo efetivo de professor, pois tal remuneração é superior ao subsídio de Presidente da autarquia previdenciária.

Ademais, em relação ao **não** envio de documentos que comprovem a **efetiva prestação de serviços pelos servidores ocupantes de cargos comissionados** do IPM à Câmara de Vereadores, tal documentação não integra o rol de documentos que devem ser remetidos obrigatoriamente pelos gestores, quando do encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder Legislativo, conforme legislação aplicável ao caso, em especial o art. 5º, §1º, da Resolução Normativa RN TC nº 03/04.

Portanto, a denúncia é infundada e improcedente.

Isso posto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada pelo Senhor **Cícero Bernardo Cezar**, comunicando-lhes o teor da decisão que vier a ser proferida;
2. **DETERMINEM** o **arquivamento** da presente denúncia.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 01803/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR a IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Senhor Cícero Bernardo Cezar, comunicando-lhes o teor desta decisão;***
2. ***ARQUIVAR a presente denúncia.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

ivin

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO